



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2022**

SF/22232.40953-77

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O art. 1º da proposição altera diversos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998.

A modificação promovida no art. 2º dispõe sobre os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

As demais alterações promovidas pelo projeto na Lei nº 9.696, de 1998, referem-se à criação do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), bem como dispõem sobre a atribuição das referidas entidades da administração pública indireta.

A justificação da proposição reside, em síntese, na necessidade de suprir vício de iniciativa previsto na redação original da Lei nº 9.696, de 1998, que, sendo de origem parlamentar, não poderia criar as citadas entidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE discutir e votar projetos de lei que disciplinem a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Em face disso, a análise do PL nº 2.486, de 2021, neste momento, limitar-se-á aos aspectos relativos à formação dos profissionais de Educação Física, previstos no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do projeto em exame. O exame dos aspectos laborais da proposição será realizado pela comissão temática pertinente, qual seja, a CAS.

O citado dispositivo da Lei nº 9.696, de 1998, sofreu mudanças nos seus incisos I e III. Além disso, houve o acréscimo do inciso IV no dispositivo em testilha.

Cotejando o PL nº 2.486, de 2021, com a redação original da Lei nº 9.696, de 1998, as alterações promovidas nos incisos I e III no citado art. 2º são de ordem meramente redacional.

No inciso I, apenas deixa-se claro que a instituição competente para autorizar ou reconhecer o diploma do profissional de Educação Física é o Ministério da Educação.

No inciso III, apenas acrescenta-se a sigla “Confeff” após a expressão “Conselho Federal de Educação Física”.

No tocante ao inciso IV, entretanto, a situação é distinta.

Isso porque a proposição permite que o Confeff licencie pessoas que não são titulares de diploma de curso superior de Educação Física para o exercício das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, utiliza-se de expressão genérica (cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física) que pode abranger uma infinidade de



SF/222332.40953-77

cursos, ao bel prazer do Confef, que permitirão o exercício da atividade de educador físico.

Tal circunstância não se coaduna com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, de seguinte teor:

**Art. 5º.....**

.....  
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim sucede, pois cabe à lei estabelecer exceções para o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, e não à entidade integrante da administração pública federal indireta.

A proposição, ao remeter a matéria à esfera discricionária do Confef, burla a intenção do legislador constituinte, no sentido de que somente a lei estabelecerá restrições (claras, dado que o norte é a liberdade de exercício de ofício ou profissão) ao desempenho de determinado labor.

Em face disso, necessária a supressão do inciso IV que se busca acrescentar ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PL nº 2.486, de 2021, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CE**

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021.

Sala da Comissão,

Relator  
Senador Romario  
Partido Liberal /RJ

SF/22232.40953-77